



DIREITO PENAL II

3.º ANO – TURMA B – DIA – 2023-2024

Regência: Prof. Doutor Paulo de Sousa Mendes

Colaboração: Prof. Doutor Alaor Leite, Mestre João Matos Viana e Lic.ª Inês Vieira Santos

Exame: 23 de julho de 2024

Duração: 1 hora e 30 minutos

“A Maratona da vida”

Todas as noites, **Alice** corria na zona de Monsanto, de ténis e fato de treino preto. Para além disso, corria sempre na berma da faixa de rodagem onde circulavam os carros que seguiam no mesmo sentido que o seu, ao invés de correr na berma da faixa de rodagem dos carros que seguiam em sentido contrário, uma vez que esta não tinha espaço suficiente. Certa noite, durante a corrida, **Alice** sentiu a aproximação de um veículo nas suas costas e aproximou-se o mais possível dos *rails*, mas acabou por ser colhida pelo veículo conduzido por **João**, o qual circulava a 70km/h, numa zona em que a velocidade máxima era 50km/h. **Alice** foi projetada e ficou inanimada no chão.

Eva, que estava escondida naquele local e tinha assistido ao sucedido, aproxima-se de Alice que aparentemente não se mexia nem respirava, mas acaba por se afastar, não prestando qualquer tipo de auxílio, por pensar que Alice já estava morta, nada mais havendo a fazer.

Eva estava conluída com **Francisca**, ambas administradoras da sociedade anónima **Ovos de Prata, S.A.**, tendo ambas delineado um plano para matar Guida, funcionária da empresa que sabia que, por decisão do conselho de administração, tinham sido vendidas caixas de ovos fora do prazo de validade com a data alterada, o que resultou numa vaga de intoxicações alimentares por todo o país. **Eva** colocou-se num dos dois possíveis caminhos por onde Guida habitualmente passava, e **Francisca** colocou-se no outro, ambas de arma em punho, de forma a garantir que uma das duas atingia Guida. Naquela noite, Guida corria no caminho onde estava **Eva**, a qual, quando vê a sua vítima, dispara, mas erra no alvo e acerta em Clara que acompanhava Guida na corrida e que tem morte imediata.

Da autópsia a Alice, realizada por **Bento**, que era o médico legista competente para o efeito, resulta que a vítima só veio a morrer 5h após o embate, o que teria permitido que fosse socorrida atempadamente. Então, **Eva**, amiga de **Bento**, convence-o a falsificar o relatório da autópsia, descrevendo uma suposta morte imediata para evitar qualquer responsabilidade pelo facto de não ter socorrido Alice. Para o efeito, **Eva** promete a **Bento** que o deixa utilizar, durante todo o mês de agosto, a sua casa de férias no Algarve.

Avalie a responsabilidade penal dos personagens abaixo indicados, nos termos aí pedidos:

- a) Qual a responsabilidade de **João**? (3v)
- b) **Eva** pode ser responsabilizada pela morte de Alice? (3v)
- c) Qual a responsabilidade de **Francisca** pelos factos relacionados com os disparos contra Guida e Clara? (4v)
- d) Qual a responsabilidade da **Ovos de Prata, S.A.**, pelo crime previsto de corrupção de substâncias alimentares (artigo 282.º do CP)? (3v)
- e) Qual a responsabilidade de **Eva** pelo crime de atestado falso (artigo 260.º CP)? (4v)

Apreciação global (sistematização e nível de fundamentação das respostas, organização da resposta e capacidade de síntese, clareza de ideias e correção da linguagem): **2 valores**.

Nota: as respostas com grafia ilegível não serão avaliadas.

Grelha de Correção

a. Responsabilidade de João pelo crime de homicídio de Alice (comissão por ação)

(artigos 10.º, n.ºs 1 e 2, 13.º, 14.º, 26.º e 131.º, todos do CP):

a) Tipicidade objetiva

- **Agência:** João é autor singular imediato (artigo 26.º, 1.ª parte do CP – “quem executar o facto por si mesmo”).
- **Ação:** atropelamento de Alice (artigo 10.º, n.º 1 do CP).
- **Resultado:** morte de Alice (artigo 10.º, n.º 1 do CP).
- **Nexo de causalidade:** abstraindo mentalmente da ação de João, no caso do atropelamento, o resultado não teria ocorrido, conforme a fórmula positiva da *conditio sine qua non* (artigo 10.º, n.º 1 do CP: “produzi-lo”). Também à luz da condição INUS é possível afirmar a causalidade, sendo aquela uma condição necessária do conjunto de condições suficiente para a produção do resultado.
- **Nexo de imputação:** apesar de João embater com o veículo em Alice criando, por isso, risco para a integridade física e a própria vida de Alice, é possível concluir que Alice se autocolocou em risco por ter ido correr à noite, vestida de preto e circular no sentido em que circulava João, ficando de costas para este. Assim, havendo autocolocação em risco da vítima, não é possível afirmar que o risco criado era proibido e que se materializou no resultado, limitando-se negativamente a imputação em função do princípio da autorresponsabilidade. Neste caso concreto, essa auto-colocação em risco é de tal forma intensa – correr à noite, vestida de preto, de costas para os automóveis – que apenas se pode concluir que é o próprio risco auto-criado que explica o resultado, e não o facto de o condutor circular a 70km/h.
- Não é possível equacionar um caso de tentativa, desde logo, por não existir qualquer forma de dolo.

Seria valorizada a colocação da hipótese da responsabilidade de João pelo crime de homicídio por omissão decorrente da situação de ingerência criada (artigos 10.º, n.º 2, 131.º e 137.º do CP) e/ou de omissão de auxílio nos termos do artigo 200.º do CP, caso não tivesse prestado auxílio a Alice (esta última não procedente em função da ausência de qualquer forma de dolo).

b. Responsabilidade de Eva pelo crime de homicídio de Alice

Eventual punibilidade de **Eva** pelo **crime de omissão de auxílio em relação a Alice** (artigos 10.º, n.º 1, 13.º, 15.º, alínea b), 16.º, n.ºs 1 e 3, 26.º e 200.º, todos do CP):

a) Tipicidade objetiva

- **Agência:** **Eva** é autora singular imediata (artigo 26.º, 1.ª parte, do CP – “quem executar o facto por si mesmo” – domínio da ação).
- **Omissão:** crime de omissão de auxílio nos termos do artigo 200.º do CP (omissão pura/própria).

O aluno teria de explicar a razão pela qual não encontra aqui qualquer dever de garante, nos termos do artigo 10.º, n.º 2, CP (ver, de seguida, a hipótese de o aluno entender que existe aqui uma situação de monopólio dos meios de salvamento, e que esta constituía fonte daquele dever de garante).

- b) Tipicidade subjetiva:** na medida em que **Eva** pensa, fundadamente, por aparentemente Alice não ter pulso, que a vítima já não está viva, existe um erro sobre a factualidade típica nos termos do artigo 16.º, n.º 1, do CP que permite negar a prática do crime de omissão de auxílio por **Eva** na forma dolosa. Apesar da ressalva do n.º 3 do artigo 16.º do CP, essa mesma ressalva é feita “nos termos gerais”, pelo que a omissão do artigo 200.º do CP da punição do crime de omissão de auxílio na forma negligente obsta à punibilidade de **Eva** nos termos do artigo 13.º *in fine* do CP. **Eva** não será punida por omissão de auxílio a Alice.

Eventual punibilidade de **Eva** pelo **crime de homicídio, na forma consumada, de Alice (comissão por omissão)** (artigos 10.º, n.ºs 1 e 2, 13.º e 15.º, alínea b), 16.º, n.ºs 1 e 3, 26.º, 131.º e 137.º, todos do CP):

a) Tipicidade objetiva

- **Agência:** **Eva** é autora singular imediata (artigo 26.º, 1.ª parte, do CP – “quem executar o facto por si mesmo” – domínio da ação).
- **Omissão:** para um setor da doutrina, é possível defender a existência de uma posição de garante de monopólio afirmando que **Eva** fica com o domínio fáctico absoluto da fonte de perigo que não criou, derivada do acaso, em que não existe uma relação de proximidade com o bem jurídico, mas que traduz uma possibilidade de salvamento de bens jurídicos alheios. Para tal, será necessário que **Eva** (i) esteja efetivamente investida, mesmo que só por força de

circunstâncias ocasionais, numa posição de domínio fáctico, absoluto, e próximo da situação, (ii) o perigo seja agudo e iminente e (iii) não exista qualquer perigo para **Eva** como agente salvadora, o que se verifica no caso.

- **Imputação:** a defender que é possível a imputação do resultado ao comportamento omissivo logo que se comprove que a ação teria diminuído o perigo que atinge o bem jurídico, é possível afirmar, neste caso, a imputação, pois a intervenção de **Eva** sempre teria permitido o socorro de Alice e contribuído para diminuir o perigo para o bem jurídico, ainda que não fosse certo o seu salvamento (neste caso, também assim segundo o princípio da evitabilidade).
- b) **Tipicidade subjetiva:** na medida em que **Eva** pensa, fundamentamente, por aparentemente Alice não ter pulso, que a vítima já não está viva, existe um erro sobre a factualidade típica nos termos do artigo 16.º, n.º 1, do CP que permite excluir o dolo e negar a prática do crime de homicídio por **Eva** na forma dolosa. Todavia, atenta a ressalva do n.º 3 do artigo 16.º do CP e a previsão do artigo 137.º do CP, sendo o crime de homicídio negligente punível e tendo atuado efetivamente com negligência, no limite inconsciente (sem representação), por não se ter certificado que Alice não estava mesmo viva (violação de deveres de cuidado) **Eva** é responsável pela morte.
- c) **Ilicitude:** não existem causas de exclusão de ilicitude.
- d) **Culpabilidade:** não existem causas de exclusão de culpa.
- e) **Punibilidade:** não existem causas de exclusão de punibilidade.

Assim, para quem defenda que existe dever de garante, **Eva** será punida pelo homicídio por omissão de Alice, nos termos e para os efeitos dos artigos 13.º *in fine*, 15.º, alínea b), e 137.º, todos do CP. Em alternativa, para quem defenda que não existe dever de garante decorrente de uma posição de monopólio cabe negar a punição de **Eva**.

c. **Responsabilidade de Francisca pelo crime de homicídio de Clara (na forma consumada) e de Guida (na forma tentada)**

Eventual punibilidade de Francisca pelo **crime de homicídio de Guida na forma tentada e de Clara na forma consumada (comissão por ação)** (artigos 10.º, n.º 1, 13.º, 14.º, n.ºs 1 e 3, 22.º, 23.º, 24.º, 26.º e 131.º, todos do CP):

a) **Tipicidade objetiva**

- **Agência:**
 - Seria possível equacionar uma situação de coautoria alternativa, assumindo que a qualificação do que seja o contributo funcional ainda permite afirmar o contributo essencial do agente que participando da decisão conjunta toma parte direta na execução acautelando o caminho alternativo que, não sendo seguido, podia ter sido, aumentando a probabilidade de lesão do bem jurídico. Assim, é possível afirmar que **Francisca** teve um contributo tal que, iniciada a execução, os atos de **Francisca** assumiram relevo e significado para a verificação iminente do perigo, motivo pelo qual se deve concluir que existe coautoria alternativa.
 - Seria possível defender que, nestes casos, a atuação dos agentes que não chegam a disparar é realizada apenas a título de cumplicidade, considerando a exigência da verificação de atos de execução como critério para a determinação do que seja o “contributo funcional” nos termos do artigo 22.º do CP. Resposta que será valorada desde que devidamente fundamentada.

- **Em relação ao crime de homicídio de Guida na forma tentada**
 - a. Caso se entenda que existe coautoria alternativa: é possível defender a imputação a **Francisca**, considerando que a decisão conjunta em relação ao homicídio na forma consumada engloba a forma tentada sendo necessário abordar o problema do início da tentativa na coautoria:
 - Solução global: tentativa na coautoria começa para todos quando o primeiro deles realiza o primeiro ato de execução.
 - Solução individual: a tentativa de cada coautor começa quando cada um tiver iniciado pelo menos a sua execução. Logo, se forem apanhados num momento em que algum deles não cometeu a sua parte da execução, não podem ser todos coautores. O que não significa que não possam todos ser responsáveis pelo menos a título de cumplicidade (artigo 27.º do CP) na medida em que toda a coautoria tem um nível de cumplicidade. Neste caso

sendo punido com atenuação de pena especial dupla: atuação a título de cumplicidade e na tentativa).

- Caso se entenda que existe cumplicidade: está verificado o princípio da acessoriedade limitada, na sua dimensão quantitativa e qualitativa.

b) Tipicidade subjetiva: há dolo direto em relação à Guida (artigo 14.º, n.º 1 do CP).

c) Ilicitude: não existem causas de exclusão de ilicitude.

d) Culpabilidade: não existem causas de exclusão de culpa nem de desculpa. A culpa de cada um dos participantes é aferida individualmente (artigo 29.º do CP).

e) Punibilidade: não existem causas de exclusão de punibilidade.

Assim, apesar de não consumado, **Francisca** responderá pelo crime de homicídio de Guida na forma tentada, encontrando-se abrangido pela decisão conjunta (elemento subjetivo da coautoria) ou pelo dolo duplo (elemento subjetivo da cumplicidade – caso em que será punida como cúmplice nos termos do artigo 27.º, n.º 2 do CP).

Em relação ao crime de homicídio de Clara na forma consumada:

b) Tipicidade subjetiva: não é possível imputar o homicídio de Clara na forma consumada a **Francisca** considerando que, em relação a esta morte, não existiu dolo de **Francisca**, pelo que, em princípio, a mesma extravasou a decisão conjunta (elemento subjetivo da coautoria) ou não cabe no duplo dolo do cúmplice (elemento subjetivo da cumplicidade). A factualidade do enunciado não permite admitir em princípio que o risco da *aberratio ictus vel impetus* fosse abrangido pela decisão conjunta.

É possível concluir (sem prejuízo das variações em função da posição adotada e devidamente fundamentada) que **Francisca** será punida pelo crime de homicídio doloso na forma tentada de Guida, mas não pelo crime de homicídio na forma consumada de Clara.

d. Responsabilidade da Ovos de Prata, S. A. Pelo crime de corrupção de substâncias alimentares ou medicinais (artigos 11.º e 282.º, ambos do CP):

- A pessoa coletiva é responsável nos termos e para os efeitos do artigo 11.º, n.ºs 1 e 2 do CP, considerando que o crime de corrupção de substâncias alimentares é um dos crimes de catálogo elencados no artigo 11.º, n.º 2 do CP.
- Assim, sendo o conselho de administração o órgão por excelência representativo da pessoa coletiva, a pessoa coletiva fica vinculada por quem, ocupando uma posição de liderança, neste caso, age em seu nome e no seu interesse direto, não atuando contra ordens e instruções expressas (artigo 11.º, n.º 6 do CP, *a contrario*), considerando-se assim praticado o crime de corrupção de substâncias alimentares ou medicinais pela pessoa coletiva (artigo 11.º, n.ºs 2, alínea a), e 4, do CP).
- Ao nível intencional, é uma atuação a título de dolo eventual dos administradores que integram o conselho de administração (artigo 14.º, n.º 3, do CP).
- Não obsta à responsabilidade da pessoa coletiva a punição dos administradores a título individual tendo em conta que as referidas responsabilidades são cumulativas.

e. Responsabilidade de Eva pelo crime de atestado falso (artigos 10.º, n.º 1, 13.º, 14.º, n.º 1, 26.º, 28.º, 29.º e 260.º, todos do CP):

a) Tipicidade objetiva

- **Agência:**
 - Apesar de **Eva** não reunir a qualidade de médica legista, **Eva** determinou **Bento** a falsificar o relatório da autópsia, sendo, por isso e de acordo com a teoria do domínio do facto, instigadora (artigo 26.º, 4.ª proposição, do CP). Assim, existe entre **Bento** (*intraneus*) e **Eva** uma relação de comparticipação que, nos termos do artigo 28.º do CP, permite comunicar a **Eva** (*extraneus*) a ilicitude do facto (crime específico próprio de mera atividade).
 - Não se verifica o preenchimento da cláusula de exceção previstas no n.º 1, parte final, e no n.º 2 do artigo 28.º do CP.
 - Neste caso, e independentemente do entendimento assumido, o regime da participação e da autoria, nomeadamente o princípio da acessoriedade limitada, nunca colocariam qualquer objeção à comunicabilidade do *intraneus*-autor para o *extraneus*-participante.
- **Ação:** determinação para a falsificação de relatório de autópsia (artigo 10.º, n.º 1 do CP).

- b) Tipicidade subjetiva:** dolo direto (artigo 14.º, n.º 1 do CP) de **Eva**. No caso de **Eva** é possível afirmar a existência de “duplo dolo” direto, o dolo de instigar Bento e o dolo da falsificação.
- c) Ilícitude:** não existem causas de exclusão de ilicitude.
- d) Culpabilidade:** não existem causas de exclusão de culpa nem de desculpa. A culpa de cada um dos participantes é aferida individualmente (artigo 29.º do CP).
- e) Punibilidade:** não existem causas de exclusão de punibilidade.